



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726225/2013-42
ACÓRDÃO	3302-014.753 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESAS REUNIDAS AGROINDUSTRIAL MICKAEL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MÚTUO. CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

A disponibilização e/ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, em um esquema de conta corrente, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da alegação de nulidade do lançamento, bem como não conhecer do pedido de encaminhamento de intimações/acórdão para o patrono da empresa e, no mérito, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para o lançamento de falta/insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários -IOF, referente ao período de apuração do ano-calendário 2009.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa a conclusão nos presentes autos, peço vênha para adotar o relatório/voto do Acórdão 14-104.693 de 03/02/2020, da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP, bem como sua ementa:

Resumidamente foi constatado no Termo de Verificação Fiscal (TVF):

O Contribuinte foi intimado para apresentação do livro Razão das contas relativas aos créditos com pessoas legadas do Ativo e os respectivos contratos de mútuo.

- *Em resposta encaminhou o livro razão contábil das empresas CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S.A. e CBS TRADING S.A. EXP & IMP, mas não fornecendo o contrato de mútuo da primeira.*
- *Da análise dos referidos razões, contas 1.2.1.01.09.001 (CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA SA) e 1.2.1.01.09.009 (CSB TRADING SA EXP & IMP), verificamos lançamentos contábeis relativos a encargos sobre saldo devedor e pagamentos de obrigações diversas das referidas empresas, configurando-se uma conta corrente entre as partes.*
- *Foi lavrado ainda o Termo de Intimação enviado via postal com aviso de recebimento datado de 13/06/2013, onde foi exigida a apresentação do contrato com a empresa CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S/A.*
- *Cumpre informar que encaminhado o referido contrato, foi constatado tratar-se efetivamente de mútuo, implicando na tributação do IOF incidente, ao configurar-se uma conta corrente entre as partes, tendo em vista a apropriação no livro razão da conta sobredita dos encargos sobre saldo devedor e pagamentos de obrigações diversas das referidas empresas*

Efetuada o citado lançamento, a Recorrente discorreu em sua impugnação:

- *o auto de infração é nulo porque não ocorreram os fatos geradores do IOF;*
- *em conformidade com o art. 153., inciso V, da Constituição Federal, com o art. 63, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e com o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, 9 de janeiro de 2009, o fato gerador do IOF ocorre com a entrega do dinheiro por força de mútuo ou sua colocação à disposição do interessado de qualquer forma. Ocorre que, na presente hipótese, mútuo não ocorreu, não se estando diante de fato gerador do IOF, mas, sim, de lamentável equívoco da contribuinte;*
- *não traduziu nenhuma quantia em dinheiro para as empresas Café Solúvel Brasília S.A. e CSB Trading S.A. Exp & Imp no período relativo à autuação, nem tampouco colocou ao dispor delas algum montante em dinheiro. Isso se comprova porque não tinha à época a seu próprio dispor os valores supostamente emprestados;*
- *o auditor-fiscal se fiou tão somente na documentação que lhe foi apresentada, que dá conta de contratos de mútuo que na realidade não ocorreram, sendo fruto de um infeliz erro de interpretação por parte da administração das empresas, o que não tem o condão de transfigurar a realidade e criar obrigação jurídico-tributária onde não existe;*
- *houve um erro de definição jurídica praticado à época da operação efetiva entre as empresas, que acabaram por denominar de contrato de mútuo o negócio jurídico que jamais teve tal natureza. Na realidade, o que se tentou materializar por meio das minutas desastrosamente firmadas foi a assunção das dívidas das empresas Café Solúvel Brasília S.A. e CSB Trading S.A. Exp & Imp, o que não se amolda ao fato gerador do IOF, pois este instituto está definido nos arts. 299 e seguintes do Código Civil;*
- *a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos do direito privado, conforme assevera o art. 110 do CTN;*
- *o auditor-fiscal não poderia ignorar a verdadeira natureza da operação havida entre as pessoas jurídicas envolvidas, a qual não foi de mútuo, mas de assunção de dívidas, não podendo prevalecer a nomenclatura, o conteúdo dos instrumentos firmados pelas partes ou mesmo seus lançamentos e documentos contábeis, se estes não correspondem com a realidade e não se amoldam ao fato gerador do IOF;*
- *em momento algum disponibilizaram-se recursos, sob qualquer forma, ou foram estes vertidos de uma empresa para a outra, até porque não havia dinheiro/ recursos disponíveis nas empresas no montante indicado no auto de infração. O auditor-fiscal se baseou apenas no exame do livro*

Razão, sem verificar se, efetivamente, houve disponibilização de recursos, mediante a conciliação com as contas bancárias das empresas, seus caixas e com os contratos de empréstimos bancários firmados pela impugnante;

- *é de fácil percepção a inexistência de fato gerador do IOF, pois, ao se verificar os extratos das contas bancárias das empresas e os seus caixas, no ano de 2009, nota-se que não havia sequer recurso financeiro, nem mesmo sua disponibilidade, para a efetivação das operações de crédito. Não tinha no exercício nem o valor correspondente ao próprio IOF que lhe está sendo cobrado;*
- *o que se constata no livro Razão são as obrigações assumidas pela impugnante, bem como a provisão de juros e encargos oriundos de contratos de empréstimos bancários, sem nenhuma disponibilização de recursos, sob qualquer forma, ou tradição de dinheiro de uma empresa para outra.*

Na ementa de seu Acórdão a Delegacia de Julgamento descreveu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MÚTUO. CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

A disponibilização e/ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, em um esquema de conta corrente, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu voto, descreveu em síntese, após elencar os arcabouços legais do IOF:

- *Dessa forma, ligadas ou não ao sistema financeiro, com interesses comuns ou não, duas pessoas jurídicas que ocupem os polos de uma operação de crédito materializam a hipótese de incidência do IOF como previsto no desenho legal do tributo. O IOF também incide caso o destinatário dos recursos seja pessoa física, qualquer que seja a relação societária que tenha com a empresa.*
- *No caso concreto, o auditor-fiscal apurou que a atuada possuía contratos de suprimento recíproco de numerário a título de empréstimo com a empresa CSB Trading S.A. Exp. & Imp. (fls. 10/11) e a empresa Café Solúvel*

Brasília S.A. (fls. 13/14). Ele analisou também o livro Razão referente às contas dos créditos com essas empresas (fls. 7/9), verificando

“lançamentos contábeis relativos a encargos sobre saldo devedor e pagamentos de obrigações diversas das referidas empresas, configurando-se uma conta corrente entre as partes.”

- *Nesse sentido, cabe destacar o que já dispunha o Parecer Normativo CST nº 23, de 1983, o qual, embora editado para disciplinar a aplicação do art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, para fins de tributação do IRPJ, pode ter seu entendimento estendido ao presente caso:*

2.1 - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal

- *Esse entendimento foi reiterado pelo Ato Declaratório SRF nº 7, de 22 de janeiro de 1999:*

1. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta corrente, o Imposto sobre Operações de Crédito Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

a) incide somente em relação aos recursos entregues ou colocados à disposição do mutuário a partir de 1º de janeiro de 1999;

b) será calculado e cobrado no primeiro dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, relativamente a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês, e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente;

c) os encargos debitados ao mutuário serão computados na base de cálculo do IOF a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem.

- *Vale ainda destacar a Solução de Consulta Cosit nº 50, de 26/02/2015, que assim analisou especificamente a questão do IOF sobre operações de empréstimos realizadas sob a forma de conta corrente:*

7. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, como sendo a entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

8. O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF, disciplina, em seu art. 3º, § 3º, III, que a expressão “operações de crédito” compreende, dentre outras, as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

9. Na realidade esse dispositivo tem como fundamento legal o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que estendeu a incidência do imposto sobre o mútuo de recursos financeiros às operações dessa natureza envolvendo qualquer pessoa jurídica, ainda que não financeira:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

10. Em relação à nova hipótese de incidência estabelecida pelo dispositivo acima, o art. 1º do Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, frisou que “o IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica”. Vê-se que, nos termos da legislação regente, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, pouco importando a forma pela qual ela se dê.

11. Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

12. Paralelamente, a consulente menciona o mecanismo denominado de conta corrente, que teria como objetivo viabilizar um “fluxo financeiro bidirecional” entre ela e suas controladas. Essa sistemática estabelecida entre duas pessoas jurídicas é comumente utilizada para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre

os dois patrimônios. Por esse instrumento de registro de débitos e créditos recíprocos, os recursos eventualmente disponibilizados por uma das partes podem perfeitamente ser restituídos pela outra também em recursos da mesma espécie.

13. Depreende-se que a sistemática de conta corrente de forma alguma se mostra como algo incompatível com uma operação de mútuo, tendo o condão de descaracterizá-la por si só. Aliás, pelo contrário. Essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro haja vista a facilidade que representa (principalmente quando envolvidas pessoas vinculadas), no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e a posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente.

14. Importante notar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de certa forma já possui disciplina acerca da incidência do IOF sobre operações de mútuo realizadas por meio de conta corrente. O art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, além de reiterar que a incidência do imposto prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, independe da forma pela qual os recursos financeiros são disponibilizados, regulamenta a determinação da base de cálculo, nas hipóteses de operações de mútuo realizadas por intermédio de conta corrente, nos casos em que o valor da operação seja ou não previamente definido:

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

(...)

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

15. Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se à incidência do imposto,

independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

16. Convém informar ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento alinhado à compreensão da RFB sobre a matéria. Reproduz-se abaixo ementa do Recurso Especial nº 1.239.101 – RJ (2011/33476-0), que assenta a irrelevância da nomenclatura contratual adotada (“contrato de conta corrente”) para se cogitar da incidência ou não do imposto, sendo determinante para isso que, essencialmente, se trate de operação de crédito correspondente a mútuo:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI Nº 9.779/99.

O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de ‘operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas’ e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

17. No voto do Ministro relator, Mauro Campbell, fica mais nítida a fundamentação apresentada na ementa, motivo pelo qual transcreve-se abaixo passagens daquele voto:

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o § 1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

(...)

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente.

- *Observe-se, ainda, que, ao contrário do que parece crer a impugnante, a jurisprudência administrativa se consolidou no mesmo sentido do*

entendimento da RFB, conforme se comprova pela ementa do Acórdão nº 9303-005.582, de 04/07/2013, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual, inclusive, reformou a decisão do Acórdão nº 3101.001.094 citado pela impugnante:

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. A disponibilização e/ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência de IOF

- *Diante disso, revela-se sem procedência a alegação da impugnante de que não teria traduzido nenhuma quantia para as empresas Café Solúvel Brasília S.A. e CSB Trading S.A. Exp & Imp, nem teria colocado ao dispor delas recursos ou algum montante em dinheiro.*
- *Com efeito, as cópias do livro Razão são provas de que ela dispôs, sim, recursos para essas empresas na forma de conta corrente, como constatado pelo auditor-fiscal.*
- *No livro Razão estão registrados os fatos contábeis e as operações da empresa.*
- *No presente caso, esses registros têm ainda o suporte dos contratos de mútuos.*
- *Ao contrário do que parece crer a contribuinte, esses documentos são suficientes para formar a convicção dos fatos geradores do IOF narrados pelo auditor-fiscal.*
- *Por outro lado, a autuada alega que teria se equivocado ao firmar esses contratos de suprimento recíproco de numerário a título de empréstimo, pois, segundo ela, o que se buscava materializar era a assunção das dívidas dessas empresas.*
- *Para comprovar essa alegação, ela juntou aos autos contratos de assunção de dívidas (fls. 151/214).*
- *No entanto, esses contratos não servem para comprovar sua alegação, pois foram firmados em 1996 e 1997 e dizem respeito a dívidas que tinham vencimento em 2001, não se vislumbrando relação com os fatos ocorridos no ano-calendário de 2009, objeto destes autos*
- *Ademais, se houvesse contratos de assunção de dívida firmados para o período objeto destes autos, nenhum outro contrato seria necessário para materializar essas operações. Ou seja, não haveria sentido em firmar contratos de mútuos.*

- *Em suma, a única natureza possível decorrente da escrituração e dos contratos firmados para o período em questão em relação às operações existentes entre a atuada e as empresas Café Solúvel Brasília S.A. e CSB Trading S.A. Exp & Imp é de operações de mútuo, como corretamente afirmou o auditor-fiscal.*
- *No que tange à alegação de que não haveria dinheiro/recursos disponíveis no montante indicado no auto de infração, deve-se, primeiro, dizer que o extrato da atuada do Banco BVA S.A juntado às fls. 92/93 não pode ser considerado como prova suficiente de sua alegação, pois diz respeito apenas ao período de 01/10/2009 a 17/12/2009, não sendo possível ainda saber se ela tinha ou não contas em outros bancos.*
- *Além disso, nos termos do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, alhures transcrito, a base de cálculo do IOF para as operações de mútuo realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal é o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.*
- *Isso implica que a base de cálculo contém saldo que decorre de operações de empréstimos que se efetivaram mesmo antes do período objeto destes autos.*
- *De outra parte, pela lógica contábil das partidas dobradas, a contribuinte somente poderia ter registrado nas contas relativas às empresas Café Solúvel Brasília S.A. e CSB Trading S.A. Exp & Imp do livro Razão provisões para pagamentos de saldos devedores em valores compatíveis com seus recursos.*
- *Por isso, essa alegação da impugnante também se revela sem fundamento*

Inconformado a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde reproduz as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

I - DAS PRELIMINARES

Do pedido de nulidade do auto de infração em razão da não ocorrência dos fatos geradores de IOF

A Recorrente alega, expondo diversos dispositivos legais que não teria sido verificado o fato gerador do IOF e conseqüentemente estaria maculado o lançamento combatido.

Ocorre que justamente a cerne em apreço é a avaliação das ocorrências que definem o fato gerador, ou seja, a situação abstrata, descrita na Lei, que concretizaria o evento, implicando na concretização e incidência do imposto em tela.

Dessarte, isto será analisado em questão de mérito, não cabendo neste momento verificação de nulidade do auto de infração em função do alegado, pois todos os demais itens foram preconizados conforme legislação.

Destaque-se que não consta por parte da Recorrente nenhuma oposição quanto a períodos de apuração, bases de cálculo, alíquotas ou eventual irregularidade quanto aos procedimentos adotados no curso da fiscalização;

Diante do exposto, não constato nulidade do auto de infração pelos motivos elencados.

II – DO MÉRITO

O IOF tem sua previsão nos dispositivos legais assim expressos:

1. Constituição Federal

O art. 153, inciso V, da Constituição Federal autorizou a instituição de imposto sobre operações de crédito:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

2. Código Tributário Nacional – CTN

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

3. Lei nº 9.779/99, artigo 13

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

4. Decreto nº 6.306/77, artigo 2º inciso I, alínea “c”:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

(...)

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

Conforme foi contatado pela autoridade lançadora em seu Termo de Verificação Fiscal, a Recorrente possuía contratos de suprimento recíproco de numerário a título de empréstimo com a empresa CSA Trading Exp. & Imp. (fls. 10/11) e também com a empresa Café Solúvel Brasília S.A. (fls. 13/14).

Percorrendo o livro Razão referente às contas dos créditos com as citadas empresas (fls. 7/9), a fiscalização relatou a ocorrência de:

- *lançamentos contábeis relativos a encargos sobre saldo devedor e pagamentos de obrigações diversas das referidas empresas, configurando-se uma conta corrente entre as partes.*

Como bem destacou o Acórdão da Delegacia de Julgamento, o mútuo financeiro também se materializa na chamada operação de conta corrente, entendimento esse também externado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial nº 1.239.101 RJ (2011/33476-0), aqui novamente apresentado:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI Nº 9.779/99.

O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de ‘operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas’ e não a específica operação de mútuo.

*Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações **realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente** entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. (grifos)*

Discorre o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF na mesma linha, conforme Acórdão 3401-005.393, de 23/10/2018, da Terceira Seção de Julgamento:

Acórdão nº 3401-005.393 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de outubro de 2018

Matéria IOF

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano calendário: 2004

(....)

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, ocorrendo a sua efetivação na entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

Dessarte, somando às decisões já elencadas, apresente-se o Tema 104 do STF, por meio do Leading Case RE 590186, sobre a constitucionalidade ou não do artigo 13 da Lei nº 9779/99:

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 104 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras", nos termos do voto do Relator

Não votou a Ministra Rosa Weber.

Falaram: pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional;

pelo amicus curiae Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG, o Dr. Fabio Pallaretti Calcini; e,

pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos.

Plenário, Sessão Virtual de 29.9.2023 a 6.10.2023.

Conforme bem observou a Fiscalização o livro Razão comprova que a Recorrente dispôs recursos na forma de conta corrente, expressando os fatos contábeis e as operações da empresa.

Além do mais, os citados registros têm como suporte os contratos de mútuo apresentados pela própria Recorrente, que admite em Recurso Voluntário (fl. 003, item 9 do RV):

*“Consigne-se desde logo, que não se está aqui sustentando dissimulação ou torpeza por parte das Contribuintes, e sim um erro de definição jurídica praticado à época da operação efetivada entre as empresas, que **acabaram por denominar de contrato de mútuo o** negócio jurídico que jamais teve tal natureza”*

Tal alegação foi inclusive de incisivo combate no Acórdão da DRJ:

- *Por outro lado, a atuada alega que teria se equivocado ao firmar esses contratos de suprimento recíproco de numerário a título de empréstimo, pois, segundo ela, o que se buscava materializar era a assunção das dívidas dessas empresas. Para comprovar essa alegação, ela juntou aos autos contratos de assunção de dívidas (fls. 151/214).*
- *No entanto, esses contratos não servem para comprovar sua alegação, pois foram firmados em 1996 e 1997 e dizem respeito a dívidas que tinham vencimento em 2001, não se vislumbrando relação com os fatos ocorridos no ano-calendário de 2009, objeto destes autos.*
- *Ademais, se houvesse contratos de assunção de dívida firmados para o período objeto destes autos, nenhum outro contrato seria necessário para materializar essas operações. Ou seja, não haveria sentido em firmar contratos de mútuos.*
- *Em suma, a única natureza possível decorrente da escrituração e dos contratos firmados para o período em questão em relação às operações existentes entre a atuada e as empresas Café Solúvel Brasília S.A. e CSB Trading S.A. Exp. & Imp. é de operações de mútuo, como corretamente afirmou o auditor-fiscal.*

- *Ademais, se houvesse contratos de assunção de dívida firmados para o período objeto destes autos, nenhum outro contrato seria necessário para materializar essas operações.*
- *Ou seja, não haveria sentido em firmar contratos de mútuos.*
- *Em suma, a única natureza possível decorrente da escrituração e dos contratos firmados para o período em questão em relação às operações existentes entre a autuada e as empresas Café Solúvel Brasília S.A. e CSB Trading S.A. Exp. & Imp. é de operações de mútuo, como corretamente afirmou o auditor-fiscal.*

Compulsando os contratos apresentados no Processo constata-se:

1. Contrato entre a Recorrente e CSB Trading S.A. Exp. Imp. (fl. 10/11):

**Contrato de suprimento
recíproco de numerário
a título de empréstimo**

Pelo presente instrumento particular de um lado **CSB TRADING S/A EXP. & IMP.**, inscrita no C.G.C. sob o nº 30.502.017/0001-08, com sede à Rua da Assembléia, 10 conj. 1.712 sala 02 Centro Rio de Janeiro-RJ, representada por seus diretores *Ruy Barreto e Raphael José de Oliveira Barreto Neto*, Inscritos no C.P.F. sob os nºs. 003.564.117-00 e 706.149.547-20, respectivamente, e de outro lado **EMPRESAS REUNIDAS AGRO-INDUSTRIAL MICKAEL S/A**, inscrita no C.G.C sob o nº 29.171.790/0001-50, com sede à rua São Bento, 09 Centro, Rio de Janeiro-RJ representada por seus diretores, *Ruy Barreto e Raphael José de Oliveira Barreto Neto*, inscritos no C.P.F. sob os números 003.564.177-00 e 706.149.547-20, respectivamente, tem justos e contratados os seguintes, por esta e melhor forma de direito:

2. Contrato entre a Recorrente e Café Solúvel Brasília S.A. (fl. 12/14)

**Contrato de suprimento
recíproco de numerário
a título de empréstimo**

Pelo presente instrumento particular, de um lado **CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S/A**, inscrita no C.G.C. sob o nº 25.869.736/0001-21, com sede à Fazenda do Penedo s/nº, Varginha-MG, representada por seus diretores *Ruy Barreto* e *Raphael José de Oliveira Barreto Neto*, Inscritos no C.P.F. sob os nºs. 003.564.177-00 e 706.149.547-20, respectivamente, e de outro lado **EMPRESAS REUNIDAS AGRO-INDUSTRIAL MICKAEL S/A**, inscrita no C.G.C sob o nº 29.171.790/0001-50, com sede à rua São Bento, 09 Centro, Rio de Janeiro-RJ representada por seus diretores, *Ruy Barreto* e *Raphael José de Oliveira Barreto Neto*, inscritos no C.P.F. sob os números 003.564.177-00 e 706.149.547-20, respectivamente, tem justos e contratados os seguintes, por esta e melhor forma de direito:

Diante de todo quadro exposto, verifica-se a incidência do IOF como detalhadamente caracterizado pela Autoridade Lançadora.

III - INTIMAÇÕES ENDEREÇADAS A PROCURADORES E ADVOGADOS

Sobre o pleito contido em Recursos Voluntários quanto a Intimação ser endereça a procuradores e advogados, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) elenca:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária,

Conforme apresentado, as intimações seguiram o citado arcabouço legal, sendo também pacificado no CARF, conforme Súmula nº 110, Vinculante:

“No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Destarte, não é cabível a intimação diretamente para o patrono da empresa.

IV – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por não conhecer da alegação de nulidade do lançamento, bem como não conhecer do pedido de encaminhamento de intimações/acórdão para o patrono da empresa e, no mérito, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini